



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 33, DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3455, de 2023, do Senador Randolfe Rodrigues, que Dispõe sobre a transformação do campus de Oiapoque da Universidade Federal do Amapá em Universidade Federal da Fronteira Norte (UNIFRON).

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Professora Dorinha Seabra

RELATOR: Senador Fabiano Contarato

RELATOR ADHOC: Senadora Janaína Farias

23 de abril de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5064483484>

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3.455, de 2023, do Senador Randolfe Rodrigues, que *dispõe sobre a transformação do campus de Oiapoque da Universidade Federal do Amapá em Universidade Federal da Fronteira Norte (UNIFRON).*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.455, de 2023, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que *dispõe sobre a transformação do campus de Oiapoque da Universidade Federal do Amapá em Universidade Federal da Fronteira Norte (UNIFRON).*

Assim, o projeto de lei autoriza a criação da Unifron, com natureza jurídica de autarquia, sede e foro no Município de Oiapoque, vinculada ao Ministério da Educação, por transformação do *campus de Oiapoque da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP).*

Conforme o art. 2º da presente proposição, a Unifron terá por objetivo oferecer ensino superior de graduação e pós-graduação, desenvolver pesquisas, extensão e cultura, bem como promover a inovação e o desenvolvimento regional.

Já nos termos do art. 3º, a Unifron observará o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão e organizará sua estrutura e funcionamento nos termos da lei proposta, de seu estatuto, de seu regimento interno e das normas legais pertinentes.

O art. 4º, por sua vez, determina que passarão a integrar a Unifron, sem solução de continuidade e independentemente de qualquer formalidade, as



unidades de ensino que, na data de publicação da lei sugerida, compuserem o *campus* de Oiapoque da Unifap, assim como os cursos, de todos os níveis, que o referido *campus* estiver ministrando na mesma data. Os alunos matriculados regularmente nos cursos transferidos à Unifron passarão a integrar seu corpo discente, independentemente de adaptação ou do cumprimento de qualquer outra exigência formal.

O art. 5º do projeto dispõe sobre a administração superior da nova universidade. O art. 6º trata de seu patrimônio, e o art. 7º lista a origem dos recursos que financiarão o estabelecimento.

Os arts. 8º e 9º autorizam o Poder Executivo a, respectivamente, tomar outras medidas referentes ao financiamento da Unifron e criar cargos necessários ao funcionamento da nova universidade.

O art. 10 trata do provimento *pro tempore* dos cargos de Reitor e de Vice-Reitor e o art. 11 prevê prazo para que a proposta de estatuto da Unifron seja submetida ao Ministro da Educação

O art. 12 estabelece vigência imediata para a lei resultante.

Na justificação, o autor argumenta haver chegado o momento de transformar o *campus* de Oiapoque em instituição autônoma, para que possam ocorrer avanços ainda mais significativos na expansão da educação superior no Amapá, no desenvolvimento regional e no processo de cooperação binacional com o departamento ultramarino francês da Guiana.

Após a oitiva da CE, a matéria será apreciada, em caráter terminativo, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre *instituições educativas*, como é o caso do PL em apreço.

Com efeito, as universidades federais desempenham missão de relevo na promoção do desenvolvimento regional, além de contribuir



expressivamente na produção científica e tecnológica do País e na expansão do acesso à educação superior.

Nesse último aspecto, cumpre registrar que, segundo o Censo da Educação Superior de 2022, as matrículas na rede federal de educação superior atingiram mais de 1,3 milhão em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, com participação cada vez mais consistente de segmentos populacionais de baixa renda e historicamente desfavorecidos.

Assim, a rede federal tem dado importante contribuição ao esforço para cumprir a Meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE) vigente, que busca ampliar até 2024 as taxas bruta e líquida de matrículas nesse nível de ensino em relação à população de 18 a 24 anos, para 50% e 30%, respectivamente.

No caso de que trata o PL em análise, a justificação apontou com propriedade o significativo papel exercido pela Universidade Federal do Amapá no desenvolvimento estadual. Já o desmembramento de seu *campus* de Oiapoque para a criação da nova universidade constitui evolução natural do processo de expansão da rede federal de educação superior e das demandas educacionais e de desenvolvimento da região.

Ademais, a cooperação entre o Brasil e a Guiana Francesa de fato tende a galgar novos patamares em decorrência da criação da nova universidade no lado brasileiro dessa fronteira viva, cujo potencial de desenvolvimento é bastante expressivo.

Desse modo, ressaltados os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade do projeto, a serem analisados pela CCJ, nossa manifestação é favorável ao acolhimento da matéria pela CE.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.455, de 2023.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5064483484>



Relatório de Registro de Presença

21ª, Extraordinária

Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE
EFRAIM FILHO	3. SORAYA THRONICKE
MARCELO CASTRO	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE
CARLOS VIANA	7. VAGO
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
CID GOMES	9. VAGO
IZALCI LUCAS	PRESENTE
	10. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
JUSSARA LIMA	1. IRAJÁ
ZENAIDE MAIA	PRESENTE
NELSINHO TRAD	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
VAGO	4. DANIELLA RIBEIRO
JANAÍNA FARIAZ	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE
TERESA LEITÃO	6. FABIANO CONTARATO
FLÁVIO ARNS	PRESENTE
	7. JAQUES WAGNER
	8. HUMBERTO COSTA
	9. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	1. EDUARDO GOMES
CARLOS PORTINHO	PRESENTE
MAGNO MALTA	2. ZEQUINHA MARINHO
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	3. ROGERIO MARINHO
JAIME BAGATTOLI	4. WILDER MORAIS
	5. MARCOS ROGÉRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
ROMÁRIO	1. ESPERIDIÃO AMIN
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	2. DR. HIRAN
	3. HAMILTON MOURÃO
	PRESENTE

Não Membros Presentes

RANDOLFE RODRIGUES

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 3455/2023)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 23/04/2024, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

23 de abril de 2024

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Vice-Presidente da Comissão de Educação e Cultura



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5064483484>